MINISTÉRIO DA DEFESA

MARINHA DO BRASIL

CENTRO DE SUPRIMENTOS DO ABASTECIMENTO

TERMO DE LICITAÇÃO ESPECIAL Nº 02/2024

(Processo Administrativo nº 63439.000190/2024-96)

O Centro de Suprimentos do Abastecimento (CSupAb), unidade integrante da estrutura regimental da Marinha do Brasil (MB), órgão público do Poder Executivo Federal, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 00.394.502/0591-14, representado, neste ato, pelo Capitão de Mar e Guerra (IM) André Luiz Mendes, Diretor, e pelos Capitão de Fragata (IM) Artur Felipe Cunha da Silva, Chefe do Departamento de Suprimentos do CSupAb, e Capitão de Corveta (IM) José Mauro da Silva Junior, Gerente de Fardamento do CSupAb, vem, apresentar à Comissão Mista da Indústria de Defesa o presente Termo de Licitação Especial, com o objetivo de obter autorização por parte do Ministro de Estado da Defesa para promover procedimento licitatório nos termos do inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, do Decreto nº 7.970,de 28 de março de 2013, e, subsidiariamente, da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021.

1. DO OBJETO

O presente Termo de Licitação Especial (TLE) tem como propósito a compra de CONJUNTO CAMUFLADO MULTIPROPÓSITO qualificado como Produto Estratégico de Defesa (PED), nos termos da Portaria nº 2.910/2019/GM-MD, de 3 de julho de 2019 (Anexo I) e da Portaria n° 4.788/GM-MD, de 12 de setembro de 2022 (Anexo II), para uso dos militares da MB.

O Objeto do TLE (CONJUNTO CAMUFLADO MULTIPROPÓSITO) refere-se ao(s) PED:

I) "CONJUNTO CAMUFLADO", constante da Portaria nº 2.910/2019/GM-MD; e

II) "CONJUNTO CAMUFLADO - GANDOLA, CALÇA E GORRO", "CONJUNTO CAMUFLADO" e "CONJUNTO CAMUFLADO SELVA/MULTIPROPÓSITO", constantes da Portaria nº 4.788/2022/GM-MD.

Os itens de fardamento utilizados pelos militares da MB demandam funcionalidades especiais e sistemas de proteção e segurança compatíveis com os atuais ambientes operacionais, características tais que são asseguradas mediante a contratação de PED devidamente aprovados pelo Ministério da Defesa (MD).

De modo a atender às necessidades dos militares, o item foi desenvolvido e especificado com foco na tecnologia, conforto, segurança, performance e durabilidade, conforme o detalhamento do objeto que se encontra na Norma Técnica MAR 71000/753C, anexa a este termo (Anexo III).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DAS RAZÕES DA OPÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ABRANGIDO PELA LEI Nº 12.598/12

2.1.1. Considerando que a Diretoria de Abastecimento da Marinha (DAbM), como Órgão de Direção Técnica e Órgão de Execução Técnica do fardamento da MB, e responsável pelas atividades técnicas relacionadas aos uniformes, tangente à orientação especializada pertinente às características qualitativas, funcionais e de utilização do material, traduzidas na elaboração e estabelecimento de normas que asseguram a consecução dos padrões a serem observados e dos resultados esperados com a sua utilização, promoveu o desenvolvimento da modelagem do Conjunto Camuflado Multipropósito junto ao setor de material do Corpo de Fuzileiros Navais (CFN), ao SENAI-CETIQT, à Indústria Têxtil Nacional, ao setor de Confecção Nacional e ao usuário, para atender às exigências das atividades operativas do CFN, sempre com vistas ao fomento da Base Industrial de Defesa (BID) nacional.

2.1.2. Considerando que o Camuflado Multipropósito foi desenvolvido como uniforme operativo para uso nas atividades específicas do CFN e que a escolha do tecido foi fruto de um estudo conjunto com o SENAI-CETIQT e pesquisa de mercado que concluiu pela adequabilidade do tecido poliamida e algodão (50/50), sendo mais resistente no que se refere à abrasão, pilling, rasgo e solidez da cor, bem como significativamente mais durável que o tecido poliéster e algodão.

2.1.3. Considerando que o Camuflado Multipropósito possui as características necessárias, tanto no que se refere aos materiais empregados (tecidos resistentes com camuflagem infravermelha, proteção solar e antivetor) quanto no que se refere à modelagem (medidas básicas, fechamento da gola, dos punhos e das barras das calças, distribuição, formato, tamanho e posicionamento de bolsos etc) para o uso nas atividades dos fuzileiros navais, em todos os ambientes operacionais onde sejam necessárias a presença e a sua atuação.

2.1.4. Verificou-se que é conveniente e oportuno um procedimento licitatório para um produto já classificado como um PED, para atender a demanda operacional do CFN da MB, uma vez que além de se tratar de um item de fardamento utilizado nas atividades finalísticas de defesa, de interesse estratégico para defesa nacional, o mesmo possui os critérios de conteúdo tecnológico, de dificuldade de obtenção e de imprescindibilidade, quesitos primordiais e necessários nesta aquisição.

2.1.5. Ademais, a necessidade e adequabilidade de se realizar a aquisição pela Lei nº 12.598/2012, de um Conjunto Camuflado Multipropósito, a fim de atender as necessidades apresentadas pelo CFN, com uma modelagem pensada para o uso nas atividades dos fuzileiros navais, em todos os ambientes onde sejam necessárias a presença e atuação de suas forças, por si só já difere o item de outros produtos, assim como distingue a forma de aquisição. Cumpre ressaltar que a aquisição deste uniforme visa o abastecimento da cadeia de suprimento de fardamento para atendimento das demandas das tropas do CFN.

2.1.6. Somado a isso, outra necessidade de se realizar o procedimento licitatório pela Lei nº 12.598/2012, para o Conjunto Camuflado Multipropósito classificado como PED, é caracterizada na complexidade tecnológica na produção, por não se tratar de um produto de prateleira, possuindo tecnologia agregada e a necessidade de que fabricantes no mercado nacional

tenham expertise para fornecê-lo com a qualidade necessária ao emprego da tropa. Cabe ressaltar que essa aquisição, à luz da Lei n° 12.598/2012 e complementada pelo art. 9º do Decreto nº 7.970, trará garantias para União que a licitação tradicional não garante, evitando dessa maneira a possibilidade de processos de aquisições frustrados em que as empresas não conseguem cumprir os requisitos previstos em edital.

2.1.7. Ainda, devido à tecnologia empregada, à dificuldade de obtenção e à imprescindibilidade do Conjunto Camuflado Multipropósito para prover os combatentes anfíbios de capacidade expedicionária do CFN, aliadas às garantias que a Lei n° 14.133/21 não proporciona, tais como a garantia de contratação de solução com alto conteúdo nacional, a garantia de contratação de empresa nacional com expertise na fabricação do PED, a geração de emprego e fluxo de investimento na indústria de defesa, o aumento da independência do mercado externo com sustentação de parcela dos investimentos na Indústria de Defesa Nacional e a garantia de manutenção da capacidade produtiva da tecnologia adquirida dos produtos e serviços de interesse da Defesa Nacional, entre outras, mostra-se que o procedimento licitatório previsto na Lei n°12.598/12 é vantajoso e a melhor solução, mesmo restringindo o caráter competitivo do certame, pois possibilitará mitigar os riscos de contratação de empresa sem capacidade técnica necessária, além de trazer outros benefícios para a Base Industrial de Defesa (BID).

2.2. ANÁLISE ENTRE BENEFÍCIO E CUSTO

A análise entre os benefícios e os custos da condução de uma contratação nos moldes da Lei nº 12.598/ 2012, para a contratação de PED, exclusivamente por intermédio de EED, baseia-se nas perspectivas dos benefícios e custos do processo em si e do produto.

2.2.1. DOS BENEFÍCIOS

2.2.1.1. Do ponto de vista da contratação

a) Garantia de contratação de solução com alto conteúdo nacional: o desenvolvimento do Conjunto Camuflado Multipropósito foi fruto de um estudo conjunto com o setor de Material do CFN, SENAI CETIQT, a Indústria Têxtil Nacional e o setor de Confecção Nacional, de modo que se privilegie um item têxtil 100% com componentes da cadeia produtiva no território nacional, implicando em domínio de conhecimentos, tecnologia e produção no País;

b) Garantia de contratação de empresa nacional com expertise na fabricação do PED: a possibilidade de contratação de EED garante que apenas empresas de capacidade técnica compatível com a complexidade do produto participem do certame licitatório, restringindo a possibilidade de participação de empresa sem capacidade técnica necessária;

c) Geração de emprego e fluxo de investimento na indústria de defesa: a garantia de contratação de empresa nacional traz como benefício adicional a geração de emprego, fomento à Indústria têxtil e renda para a indústria de defesa e seus fornecedores. A simples utilização da Lei nº 14.133/21 poderia ocasionar a contratação de empresa ou solução estrangeira, prejudicando os empregos e a renda no Brasil;

d) Aumento da independência do mercado externo com sustentação de parcela

dos investimentos na indústria de Defesa Nacional: as ações logísticas referentes ao fardamento ocupam posição de destaque e importância para a prontidão de uma Força Armada, e constitui elemento essencial para qualquer mobilização. Depender de outro país para seu atendimento em quantidade, qualidade e oportunidade necessárias às hipóteses de emprego constitui risco à soberania. A contratação de empresa nacional para a produção do Conjunto Camuflado Multipropósito, com os requisitos tecnológicos requeridos, conferirá maior independência da indústria de defesa em relação ao mercado externo, na medida em que propiciará condições de desenvolver e manter a expertise da produção desse material sob o domínio das empresas de confecção têxtil do País; e

e) Garantia de manutenção da capacidade produtiva da tecnologia adquirida dos produtos e serviços de interesse da Defesa Nacional: Em consonância com o art. 9° do Decreto nº 7.970/2013, caso a empresa contratada seja afastada por motivos quaisquer, fato recorrente em licitações normais com empresas sem a capacidade técnica necessária, assegura-se a imposição da continuidade produtiva no País. Desse modo, mesmo após o afastamento da empresa, garante-se a continuidade da solução tecnológica no Brasil.

2.2.1.2. Do ponto de vista dos Produtos Estratégicos de Defesa

a) Benefício operacional: O Conjunto Camuflado Multipropósito foi desenvolvido baseado nos requisitos necessários para o emprego operacional do CFN. Tal item visa atender a necessidade das tropas, contribuindo para aumentar a sua operacionalidade; e

b) Benefício estratégico: Esta demanda está alinhada ao Plano Estratégico da Marinha (PEM) 2040 (Objetivo Naval OBNAV 6 – modernizar a Força Naval / Estratégia Naval EN 6.3 – Poder Naval do Futuro / Ação Estratégica Naval AEN – Força Naval – 10 - Desenvolver no País os produtos aplicados em navios, aeronaves e de equipamentos para os Fuzileiros Navais.

2.2.2. DOS CUSTOS

2.2.2.1. Do ponto de vista da contratação

Possibilidade de aumento de custo compensável pela aplicação do RETID – Espera-se que não exista a possibilidade de aumento de custo, num primeiro momento, ao considerar a competitividade adstrita às Empresas Estratégicas de Defesa (EED), quando comparado com uma licitação convencional, uma vez que esses custos poderão ser compensados pela aplicação do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (RETID), previsto pela Lei n° 12.598/12. Ressalta-se que esse normativo legal permite que as EED sejam beneficiárias do RETID, desde que habilitadas ao regime, no desenvolvimento ou fornecimento de PED, convertendo a 0 (zero) as alíquotas de alguns Tributos Federais, gerando assim, provavelmente, uma redução no custo final do produto a ser adquirido.

2.2.2.2. Do ponto de vista dos Produtos Estratégicos de Defesa

Possibilidade de custos mais elevados, em caso de contratação convencional que não considere a contratação exclusiva de PED, sob o prisma da necessidade de desenvolvimento, desde as etapas iniciais, de produto com as mesmas características do PED já aprovado - Quando se discute os custos esperados em uma licitação exclusiva para EED para fornecimento de PED já aprovado, em detrimento de outras empresas que precisariam atender às especificações técnicas do produto requerido, é necessário considerar que, numa licitação convencional, outras empresas necessitarão de investimentos para a adequação do produto, específicos para atender as necessidades da MB e que não se refletem em um produto de prateleira, tanto no que se refere à configuração de sua linha de produção, quanto aos custos associados à obtenção de certificações e aprovações necessárias para o produto. Ou seja, há de se considerar a necessidade dos recursos financeiros e humanos que seriam necessários para desenvolver um produto do zero em comparação com a oferta de um PED já existente.

Além disso, importa realçar o custo logístico e operacional para a MB, no caso de eventual contratação de empresa que não logre êxito no fornecimento de item de fardamento que não cumpra os requisitos de qualidade e prazo. Nesse sentido, em que pese a estimativa de que a licitação em pauta exija maior tempo na sua conclusão (face aos trâmites exigidos), a contratação de um PED aprovado minimiza os riscos mencionados, uma vez que se espera a conformidade do PED com as especificações técnicas exigidas pela licitação, com a confiabilidade do produto oferecido pela EED, em detrimento com a incerteza associada ao desenvolvimento de um novo produto por outras empresas. Tal incerteza pode refletir-se em ameaças relacionadas ao desenvolvimento de novos produtos, como atrasos no cronograma, custos imprevistos e incertezas técnicas, esperando-se a redução dessas ameaças e de custos para a MB na adoção de licitação respaldada pela Lei n° 12.598/12, apropriando-se dos benefícios advindos das vantagens competitivas que a EED pode ter ao oferecer um PED já aprovado, como conhecimento aprofundado do produto e experiência na sua produção.

2.3. OUTROS FATORES DE ANÁLISE

Diante da análise dos benefícios e custos, e conforme § 2° do art. 12 do Decreto nº 7.970/2013, outros fatores de análise foram indicados para consubstanciar o procedimento licitatório pela Lei n° 12.598/12 como a melhor solução para a aquisição do objeto pretendido.

2.3.1. PERCENTUAL MÍNIMO DE CONTEÚDO NACIONAL

O Conjunto Camuflado Multipropósito foi especificado de maneira a atender às demandas dos militares da MB no que tange à tecnologia, conforto, segurança, *performance* e durabilidade para a execução de suas atividades. A elaboração das especificações dos objetos deste termo buscou em conjunto, atender às necessidades dos militares e os critérios da Política Nacional de Defesa (PND) no que versa sobre o desenvolvimento da indústria nacional de defesa.

Para isso, toda a cadeia produtiva para a confecção do Conjunto Camuflado Multipropósito é 100% nacional, implicando em domínio de conhecimentos, tecnologia e produção, no País, do necessário para atender às capacidades operacionais das Forças Armadas. Assim, dotar as Forças Armadas das capacidades indispensáveis à Defesa Nacional e consolidar a Base Industrial de Defesa com suas cadeias produtivas.

2.3.2. CAPACIDADE INOVADORA EXIGIDA

O presente objeto trata-se de um Conjunto Camuflado Multipropósito que foi desenvolvido junto ao setor de Material dos Fuzileiros Navais. A configuração do uniforme foi elaborada para MB como objetivo de proporcionar ao CFN um equipamento que alcance o melhor em termos de performance e conforto para o combatente anfíbio, levando-se em consideração as peculiaridades das atividades realizadas em operações militares.

O PED embute, em todos os aspectos, inovações tecnológicas importantes para as indústrias têxtil e de confecção brasileiras. O design foi desenvolvido exclusivamente para a Marinha Brasileira levando em consideração as peculiaridades das atividades exercidas pelos nossos militares. As joelheiras e cotoveleiras utilizam materiais nacionais em um projeto único desenvolvido no país. A modelagem também leva em conta os critérios de biometria média dos militares e de ergonomia no seu desenvolvimento. Por fim, os tecidos utilizados são inovadores no país e apresentam a melhor relação custo benefício levando em consideração não somente o preço, mas o desempenho e a durabilidade mínima do material. As especificações deverão seguir a Norma Técnica MAR 71000/753C, anexa.

Desse modo, este produto foi desenvolvido de acordo com as observações realizadas pelo CFN e agrega tecnologia adequada para melhorar a performance do combatente nas suas diversas atividades realizadas.

2.3.3. CONTRIBUIÇÃO PARA AUMENTAR A CAPACIDADE TECNOLÓGICA E PRODUTIVA DA BASE INDUSTRIAL DE DEFESA

Releva destacar que o fortalecimento da BID no Brasil desempenha um papel estratégico de extrema importância, tanto para a segurança nacional quanto para o desenvolvimento socioeconômico do país. A capacidade de produção interna de itens militares não apenas resguarda a soberania, mas também impulsiona a economia e promove a inovação.

Em termos de segurança, uma BID robusta confere autonomia ao Brasil, reduzindo a dependência de importações de itens sensíveis. Isso é vital para enfrentar desafios geopolíticos e proteger os interesses nacionais em um mundo cada vez mais complexo. Além disso, a produção interna possibilita a customização e adaptação de materiais às necessidades específicas das Forças Armadas brasileiras, aumentando a eficácia operacional.

Do ponto de vista econômico, o investimento na BID gera empregos qualificados, estimula a pesquisa e desenvolvimento e fomenta a cadeia produtiva, criando-se um ciclo virtuoso de crescimento, contribuindo para a diversificação da economia. Além disso, a tecnologia desenvolvida para fins militares muitas vezes tem aplicações civis, impulsionando outros setores, em face da dualidade tecnológica, tornando o Brasil em uma posição mais competitiva no cenário internacional, agregando valor à sua expertise em diversos campos.

Cabe destacar que há uma grande oportunidade para fomentar a inclusão da indústria têxtil na BID, tendo em vista que a Indústria Têxtil e de Confecção no Brasil, segundo a ABIT (Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção), é a quinta maior indústria têxtil do mundo.

O presente objeto trata-se de um uniforme que foi desenvolvido junto ao setor de material dos Fuzileiros Navais como uniforme operativo para uso nas atividades específicas do CFN. A escolha do tecido dotado de tecnologias, o desenvolvimento da padronagem camuflada e a modelagem das peças do uniforme, joelheiras e cotoveleiras (EVA e POLIAMIDAS de alta resistência) se deram totalmente dentro da cadeia (produtiva/tecnológica) nacional. Sendo assim, uma solução

100% brasileira para qual não existe similar conhecido promovendo o aumento da capacidade tecnológica e produtiva da BID. A contínua aquisição de PED, privilegiando o modelo legal fixado pela Lei n° 12.598/2012, pode assegurar o aumento da capacidade tecnológica e produtiva da BID.

Por fim, é importante destacar que fortalecer a BID no Brasil não é apenas uma medida de segurança, mas uma estratégia abrangente para impulsionar o desenvolvimento nacional. Ao garantir a autonomia e promover a inovação, o país se coloca em uma posição mais sólida para enfrentar desafios globais, ao mesmo tempo em que estimula o crescimento econômico e a prosperidade interna.

2.3.4. SUSTENTABILIDADE DO CICLO DE VIDA DO PRODE

Cabe destacar que um ciclo de vida sustentável, para o Conjunto Camuflado Multipropósito, é crucial para garantir que esse item atenda às necessidades operacionais dos combatentes fuzileiros navais de maneira eficaz e responsável, ao mesmo tempo em que minimiza seu impacto ambiental, social e econômico.

A contínua aquisição de PED com fundamento na Lei 12.598/2012 resultará no aumento da capacidade produtiva na indústria nacional e na garantia de continuidade e sustentabilidade da produção de PED.

Uma solução técnica sustentável utilizada nos tecidos é o acabamento antiodor que garante maior durabilidade dos materiais, por utilizar substâncias resistentes à proliferação de micro-organismos, reduzindo assim, a degradação da fibra e trazendo maior conforto com um ciclo de vida superior do produto.

A sustentabilidade do ciclo de vida do PED também abrange considerações econômicas e sociais. Alguns pontos que podem ser citados sobre a sustentabilidade no seu aspecto econômico é que o desenrolar das fases do ciclo de vida do PED pode contribuir para a estabilidade econômica ao manter e criar empregos ao longo do tempo, e que os investimentos no PED podem impulsionar a inovação e o desenvolvimento de tecnologias. No aspecto social, pode-se citar que o PED desempenha um papel importante na segurança nacional contra ameaças internas e externas, sendo que a sustentabilidade no ciclo de vida é fundamental para garantir a segurança e o bem-estar dos cidadãos, uma vez que possibilitará a operacionalidade da tropa nas suas melhores condições. Além disso, o desenvolvimento e a produção do PED podem beneficiar a capacitação tecnológica e a infraestrutura industrial têxtil do país, contribuindo para o desenvolvimento social ao fortalecer as capacidades técnicas da mão de obra local.

Por fim, em especial, a sustentabilidade do ciclo de vida do Conjunto Camuflado Multipropósito está diretamente relacionada à futura e contínua aquisição do item, com fundamento na Lei 12.598/2012, para atender o planejamento do Sistema de Abastecimento da Marinha (SAbM), com base nas necessidades de recompletamento de estoques e distribuição aos militares. As aquisições resultarão no aumento da capacidade produtiva na indústria nacional e na garantia de continuidade da produção do PED.

2.3.5. GARANTIA DE CONTINUIDADE DAS CAPACITAÇÕES TECNOLÓGICAS E PRODUTIVAS A SEREM EXIGIDAS

Constará do Edital, em consonância com o art. 9° do Decreto nº 7.970/2013, a exigência da Contratada apresentar declarações com as garantias para que, no caso de descontinuidade da produção do bem ou na ocorrência do encerramento da pessoa jurídica, sem sucessor equivalente que garanta a sua perenidade, seja assegurada a continuidade das capacidades tecnológicas e produtivas no País, por meio da transferência da tecnologia ao Contratante ou outra organização militar por este escolhida, por meio da entrega de todos os

elementos técnicos existentes sobre a tecnologia, tais como desenhos industriais, projetos, manuais de fabricação, esquemas de fabricação, projetos de linha de montagem, código-fonte, know-how, bem como realizar a capacitação para fabricação e operação da tecnologia.

2.3.6. PARÂMETROS PARA VALORAÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE BENEFÍCIO E CUSTO

A elaboração do Conjunto Camuflado Multipropósito foi fruto do estudo conjunto do setor de Material dos Fuzileiros Navais, SENAI CETIQT, a Indústria Têxtil Nacional e o setor de Confecção Nacional e o usuário, em busca do melhor custo e benefício com as garantias das funcionalidades especiais e sistema de proteção de segurança para o desenvolvimento das atividades realizadas pelo CFN e a MB.

O Conjunto Camuflado Multipropósito, confeccionado em tecido de alta resistência composto de Poliamida e Algodão, possui as características anfíbias e expedicionárias exigidas para o emprego do CFN, sendo leve, compatível com o embarque, a permanência a bordo, o desembarque de navios anfíbios e embarcações de desembarque, flexível e resistente à ação direta da água salgada e ao contato com a areia da praia, além de permitir a total mobilidade do militar em operação, ao mesmo tempo protegendo-o e salvaguardando sua integridade física. O tecido escolhido é mais resistente no que se refere à abrasão, pilling, rasgo e solidez da cor, sendo significativamente mais durável que o tecido (Poliéster/Algodão) atualmente utilizado pelo CFN. Além de mais confortável, resistente e durável, este tecido possui várias funcionalidades: ajusta a reflexão de raios infravermelhos de acordo com o tipo de ambiente e diminui o risco de localização do combatente por equipamentos de detecção infravermelho, é permeável ao vapor d'água, rápida secagem, proteção UV e acabamento antivetor.

Para a valoração da relação benefício e custo, vários aspectos que são levados em consideração não são de fácil quantificação, como por exemplo, o conforto do usuário. Diante de todas as funcionalidades descritas e a durabilidade do objeto deste Termo, comparadas com os itens atualmente utilizados pelo CFN e a MB, entende-se que a proposta contempla os requisitos da Lei nº 12.598, de 2012 e do Decreto nº 7.970, de 2013 para a compra do objeto.

a) Os benefícios e os custos da utilização do procedimento licitatório especial abrangido pela Lei n° 12.598/2012, elencados no item 2.2 do presente Termo, foram organizados numa matriz SWOT, explicitada na tabela 1.
b) Da análise da matriz SWOT, observa-se a superioridade quantitativa dos fatores positivos, com relação aos negativos.
c) A linha "ambiente interno" corresponde aos fatores que o Órgão Licitante tem o controle, onde uma vez que a licitação especial seja autorizada, seus impactos são extremamente prováveis de ocorrer.
d) A linha "ambiente externo" corresponde aos fatores fora do controle do Órgão Licitante. São fatores passíveis de ocorrer, pois não dependem unicamente do Órgão. Desse modo, a ameaça de aumento de custo identificada é apenas uma possibilidade.
e) Devido à tecnologia empregada, à dificuldade de obtenção e à imprescindibilidade do PED que se deseja adquirir, considera-se que o elemento crítico para o sucesso da aquisição é a contratação de uma EED, de modo a mitigar os riscos de contratação de alguma empresa sem capacidade técnica necessária, o qual será possibilitado pela aplicação da Lei n° 12.598/2012.
f) Da análise dos benefícios e os custos da utilização da Lei n° 12.598/2012 no caso em tela, considera-se que os impactos positivos superam os negativos.

Tabela 1 – Matriz SWOT – Análise de custos e benefícios

	Pontos Positivos	Pontos Negativos
Ambiente Interno	**Forças**	**Fraquezas**
	Garantia de contratação de empresa nacional com expertise na fabricação do PED **(fator crítico)**. Geração de emprego e fluxo de investimento na indústria de defesa. Garantia de manutenção da capacidade produtiva da tecnologia adquirida dos produtos e serviços de interesse da Defesa Nacional. Benefícios Operacional e Estratégico.	Aumento do tempo de processamento da licitação.
Ambiente Externo	**Oportunidades**	**Ameaças**
	Garantia de contratação de solução com alto conteúdo nacional. Aumento da independência do mercado externo com sustentação de parcela dos investimentos na Indústria de Defesa Nacional.	Possibilidade de aumento de custo compensável pela aplicação do RETID. Por outro lado, há a possibilidade de custos mais elevados, em caso de contratação convencional que não considere a contratação exclusiva de PED, sob o prisma da necessidade de desenvolvimento, desde as etapas iniciais, de produto com as mesmas características do PED já aprovado.

3. OUTRAS INFORMAÇÕES

3.1. Haverá cláusula no edital com exigência de garantias que devem ser apresentadas pelas Empresas de Defesa - ED e Empresas Estratégicas de Defesa - EED, quando participarem de licitações, a que se refere o art. 9º do Decreto nº 7.970, de 2013.

3.2. Haverá cláusula no edital garantindo a entrega de Relatório Anual de Resultados da Base Industrial de Defesa de que trata o art. 10 do Decreto nº 7.970, de 2013, pela empresa vencedora.

3.3. Haverá a possibilidade de cadastramento de empresa como ED a qualquer tempo, mesmo após a abertura do procedimento licitatório, nos moldes do art. 13 do Decreto nº 7.970, de 2013.

3.4. Na hipótese de a empresa vencedora não ter o produto objeto do certame licitatório classificado pelo Ministério da Defesa, deverá iniciar o processo de classificação até a assinatura do contrato, conforme o parágrafo 3º, do art. 5º, e parágrafo único do art. 7º, ambos da Portaria nº 5.904/2022/GM-MD.

4. ANEXOS

1) Portaria nº 2.910/2019/GM-MD, de 3 de julho de 2019;

2) Portaria n° 4.788/GM-MD, de 12 de setembro de 2022;
3) Norma Técnica MAR 71000/753C;
4) Portaria nº 200/MB/MD, de 10 de agosto de 2023;
5) Ordem de Serviço nº 3/2023, do CSupAb; e
6) Ordem de Serviço nº 20/2023, do CSupAb.

Rio de Janeiro, RJ, 15 de março de 2024.

ANDRÉ LUIZ MENDES
Capitão de Mar e Guerra (IM)
Diretor
ASSINADO DIGITALMENTE

ARTUR FELIPE CUNHA DA SILVA
Capitão de Fragata (IM)
Chefe do Depto. de Suprimentos do CSupAb
ASSINADO DIGITALMENTE

JOSÉ MAURO DA SILVA JUNIOR
Capitão de Corveta (IM)
Gerente de Fardamento do CSupAb
ASSINADO DIGITALMENTE

Autorizo o procedimento licitatório, com base no Termo de Licitação Especial nº 02/2024 - CISCEA, da Força Aérea Brasileira, que tem como objeto a aquisição de sistemas de radares secundários autônomos de vigilância de área terminal, com as características de produto estratégico de defesa classificado pela Portaria nº 2.644/GM-MD, de 7 de agosto de 2020.

A presente autorização está restrita à análise, sob o ponto de vista da defesa nacional, da viabilidade da realização do certame na forma do § 1º do art. 3º da Lei nº 12.598, de 2012, não abrangendo os atos administrativos relativos às fases interna e externa da licitação.

Caberão às autoridades competentes do órgão ou da entidade interessada o acompanhamento e a fiscalização dos atos decorrentes.

Min. JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 4/GM-MD, DE 30 DE ABRIL DE 2024

Processo nº 60000.001775/2024-18
Interessado: Comando da Marinha
Assunto: Termo de Licitação Especial nº 02/2024 - CSupAb.
Documento vinculado: Nota Técnica nº 4/SEC-CMID/CMID/MD/2024.

Submete-se ao MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, o Termo de Licitação Especial nº 02/2024 - CSupAb, da Marinha do Brasil, para autorização do procedimento licitatório, em conformidade com o previsto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, e nos arts. 12, 13 e 15 do Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013.

Autorizo o procedimento licitatório, com base no Termo de Licitação Especial nº 02/2024 - CSupAb, da Marinha do Brasil, que tem como objeto a aquisição de conjunto camuflado multipropósito com as características de produtos estratégicos de defesa classificados pela Portaria nº 2.910/GM-MD, de 3 de julho de 2019, e pela Portaria GM-MD nº 4.788, de 12 de setembro de 2022.

A presente autorização está restrita à análise, sob o ponto de vista da defesa nacional, da viabilidade da realização do certame na forma do § 1º do art. 3º da Lei nº 12.598, de 2012, não abrangendo os atos administrativos relativos às fases interna e externa da licitação. Caberão às autoridades competentes do órgão ou da entidade interessada o acompanhamento e a fiscalização dos atos decorrentes.

Min. JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 5/GM-MD, DE 30 DE ABRIL DE 2024

Processo nº 60000.001774/2024-65
Interessado: Comando da Marinha
Assunto: Termo de Licitação Especial nº 01/2024 - CSupAb.
Documento vinculado: Nota Técnica nº 3/SEC-CMID/CMID/MD/2024.

Submete-se ao MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, o Termo de Licitação Especial nº 01/2024 - CSupAb, da Marinha do Brasil, para autorização do procedimento licitatório, em conformidade com o previsto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, e nos arts. 12, 13 e 15 do Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013.

Autorizo o procedimento licitatório, com base no Termo de Licitação Especial nº 01/2024 - CSupAb, da Marinha do Brasil, que tem como objeto a aquisição de coturno militar com as características de produto estratégico de defesa classificado pela Portaria nº 4.066/GM-MD, de 4 de dezembro de 2020.

A presente autorização está restrita à análise, sob o ponto de vista da defesa nacional, da viabilidade da realização do certame na forma do § 1º do art. 3º da Lei nº 12.598, de 2012, não abrangendo os atos administrativos relativos às fases interna e externa da licitação. Caberão às autoridades competentes do órgão ou da entidade interessada o acompanhamento e a fiscalização dos atos decorrentes.

Min. JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar

SECRETARIA DE AGRICULTURA FAMILIAR E AGROECOLOGIA

PORTARIA SAF-MDA/MDA Nº 144, DE 7 DE MAIO DE 2024

Informa o percentual do bônus de desconto, referente ao PGPAF, a ser concedido no pagamento de parcelas ou na liquidação das operações de crédito rural do Pronaf, para produtos que tiveram preço de mercado inferior ao preço de garantia.

O SECRETÁRIO DA AGRICULTURA FAMILIAR E AGROECOLOGIA - SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, combinado com as disposições constantes das Resoluções nº 5.084, de 29 junho de 2023, e nº 5.109, de 21 de dezembro de 2023, do Conselho Monetário Nacional - CMN resolve:

Art. 1º Informar aos agentes financeiros, operadores do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, os produtos que têm direito e o percentual dos bônus de desconto a ser concedido nas operações e parcelas de crédito rural que serão objeto de pagamento ou amortização pelos mutuários no período de 10 de maio de 2024 a 09 de junho de 2024, segundo o que determina o parágrafo 1º, do art. 2º, do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Somente os produtos e Estados que apresentam o bônus de desconto, de que trata o caput, estão listados no Anexo.

Art. 2º Os preços de mercado e os bônus de desconto previstos no Anexo desta Portaria referem-se ao mês de abril de 2024, têm validade para o período de 10 de maio de 2024 a 09 de junho de 2024, em atendimento ao estabelecido nas Resoluções nº 5.084, de 29 junho de 2023, e nº 5.109, de 21 de dezembro de 2023, do CMN.

Art. 3º Fica revogada a PORTARIA SAF/MDA nº 133, de 04 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial da União em 05 de abril de 2024, edição 66, seção 1, página 40.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 10 de maio de 2024.

JOSÉ HENRIQUE DA SILVA

ANEXO

Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2024
Com base nos preços de ABRIL de 2024

Produto	Unidades da Federação	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AÇAÍ (FRUTO DE CULTIVO)	AC	kg	2,19	2,01	8,22
BORRACHA NATURAL CULTIVADA	ES	kg	4,38	3,35	23,52
BORRACHA NATURAL CULTIVADA	MG	kg	4,38	3,21	26,71
BORRACHA NATURAL CULTIVADA	SP	kg	4,38	2,92	33,33
BORRACHA NATURAL CULTIVADA	GO	kg	4,38	3,51	19,86
CANA-DE-AÇÚCAR	RJ	t	159,28	147,97	7,10
CANA-DE-AÇÚCAR	SP	t	159,28	147,70	7,27
CASTANHA DE CAJU	CE	kg	4,79	4,00	16,49
CASTANHA DE CAJU	PI	kg	4,79	3,31	30,90
CASTANHA DE CAJU	RN	kg	4,79	4,36	8,98
FEIJÃO CAUPI	BA	60 kg	268,64	205,00	23,69
FEIJÃO CAUPI	MT	60 kg	268,64	238,88	11,08
GIRASSOL	RS	60 kg	104,46	101,58	2,76
LEITE	AL	l	2,17	2,04	5,99
LEITE	BA	l	2,17	1,99	8,29
LEITE	CE	l	2,17	1,97	9,22
LEITE	PE	l	2,17	1,99	8,29
LEITE	SE	l	2,17	1,90	12,44
MANGA	BA	kg	3,32	1,83	44,88
MEL DE ABELHA	PI	kg	13,73	9,15	33,36
MEL DE ABELHA	RN	kg	13,73	12,10	11,87
MEL DE ABELHA	SE	kg	13,73	11,75	14,42
MEL DE ABELHA	MG	kg	13,73	8,21	40,20
MEL DE ABELHA	SP	kg	13,73	7,63	44,43
MEL DE ABELHA	PR	kg	13,73	8,51	38,02
MEL DE ABELHA	RS	kg	13,73	6,89	49,82
MEL DE ABELHA	SC	kg	13,73	8,06	41,30
MEL DE ABELHA	MS	kg	13,73	10,07	26,66
MILHO	RS	60 kg	52,38	51,76	1,18
MILHO	MT	60 kg	39,21	35,23	10,15
RAIZ DE MANDIOCA	ES	t	522,12	507,59	2,78
RAIZ DE MANDIOCA	SP	t	522,12	438,03	16,11
SORGO	MT	60 kg	29,41	27,33	7,07
TRIGO	MG	60 kg	90,45	78,15	13,60
TRIGO	SP	60 kg	90,45	76,33	15,61
TRIGO	PR	60 kg	87,77	64,31	26,73
TRIGO	RS	60 kg	87,77	61,19	30,28
TRIGO	SC	60 kg	87,77	64,47	26,55
TRIGO	DF	60 kg	94,96	80,25	15,49
TRIGO	GO	60 kg	94,96	75,00	21,02
TRIGO	MS	60 kg	94,96	67,50	28,92
TRITICALE	SP	60 kg	60,34	53,16	11,90
Cesta de Produtos*	AL	NSA	NSA	NSA	1,50
Cesta de Produtos*	BA	NSA	NSA	NSA	2,07
Cesta de Produtos*	CE	NSA	NSA	NSA	2,31
Cesta de Produtos*	ES	NSA	NSA	NSA	0,70
Cesta de Produtos*	MT	NSA	NSA	NSA	2,54
Cesta de Produtos*	PE	NSA	NSA	NSA	2,07
Cesta de Produtos*	RS	NSA	NSA	NSA	0,30
Cesta de Produtos*	SE	NSA	NSA	NSA	3,11
Cesta de Produtos*	SP	NSA	NSA	NSA	4,03

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Notas: NSA - Não se aplica.
* Média ponderada dos bônus dos produtos feijão, leite, mandioca e milho.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/12/2022 | Edição: 229 | Seção: 1 | Página: 66

Órgão: Ministério da Defesa/Gabinete do Ministro

PORTARIA GM-MD N° 5.904, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Estabelece procedimentos administrativos para a elaboração e a tramitação do Termo de Licitação Especial - TLE no âmbito do Ministério da Defesa.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, nos arts. 12 a 16 e 19 do Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, e de acordo com o que consta no Processo Administrativo nº 60314.000116/2022-51, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria estabelece procedimentos administrativos para a elaboração e a tramitação do Termo de Licitação Especial - TLE no âmbito do Ministério da Defesa.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime especial de compras, de contratações de produtos, de sistemas de defesa, e de desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e privadas, as sociedades de economia mista, os órgãos e as entidades públicas fabricantes de produtos de defesa e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 2º Para efeito desta Portaria são adotadas as seguintes definições:

I - Termo de Licitação Especial - TLE: documento que precede os procedimentos licitatórios que tenham por objeto as seguintes aquisições de que trata o art. 3º, § 1º da Lei nº 12.598, de 2012:

a) destinado exclusivamente à participação de Empresa Estratégica de Defesa - EED quando envolver fornecimento ou desenvolvimento de Produto Estratégico de Defesa - PED;

b) destinado exclusivamente à compra ou à contratação de Produto de Defesa - Prode ou Sistema de Defesa - SD produzido ou desenvolvido no País ou que utilize insumos nacionais ou com inovação desenvolvida no País, e, caso o SD envolva PED, aplica-se o disposto na alínea "a"; e

c) que assegure à empresa nacional produtora de Prode ou à Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT, no percentual e nos termos fixados no edital e no contrato, a transferência do conhecimento tecnológico empregado ou a participação na cadeia produtiva;

II - Área requisitante: unidade da administração central do Ministério da Defesa ou das Forças Armadas, órgãos da Administração Pública direta e indireta dos três Poderes, das esferas federal, estadual, distrital e municipal que demande a contratação de solução que corresponda ao disposto nesta Portaria;

III - Reunião Técnica da Comissão Mista da Indústria de Defesa - RT-CMID: reunião de assessores técnicos dos ministérios integrantes da CMID, das Forças Armadas ou de órgãos e entidades públicas ou privadas, com objetivo de analisar estudos e propor soluções para os assuntos a serem apresentados à CMID; e

IV - Reunião Deliberativa da Comissão Mista da Indústria de Defesa - RD-CMID: reunião plenária de membros titulares ou suplentes da Comissão, tendo por finalidade assessorar o Ministro de Estado da Defesa em processos decisórios e em proposições de atos relacionados à indústria nacional de defesa.

Art. 3º As compras, as contratações e o desenvolvimento de Prode, PED e SD deverão observar

o disposto na Lei nº 12.598, de 2012, e no Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013.

Parágrafo único. Os editais e contratações referentes a PED ou a SD conterão cláusulas a que se refere o art. 3º, § 2º da Lei nº 12.598, de 2012.

Art. 4º A Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos será aplicada de forma subsidiária aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos pela Lei nº 12.598, de 2012.

CAPÍTULO II

ELABORAÇÃO DO TERMO DE LICITAÇÃO ESPECIAL

Art. 5º O TLE será elaborado pela área requisitante e conterá, no mínimo:

I - a indicação do objeto de forma clara e precisa;

II - a análise entre benefício e custo; e

III - a indicação das razões pela opção de utilização do procedimento licitatório abrangido pela Lei nº 12.598, de 2012.

§ 1º O objeto da licitação deverá estar relacionado com as características de Prode, PED e SD previamente classificado em ato do Ministério da Defesa.

§ 2º Na hipótese de o objeto da licitação ter por finalidade o aperfeiçoamento ou a concepção de produto derivado de PED existente, o produto em desenvolvimento deverá ser classificado pelo Ministério da Defesa.

§ 3º O pedido de classificação de PED de que trata o § 2º deverá ser formalizado pela empresa vencedora até a assinatura do contrato, o que deverá ser verificado pela área requisitante.

Art. 6º O TLE indicará, no que couber:

I - percentual mínimo de conteúdo nacional;

II - capacidade inovadora exigida;

III - contribuição para aumentar a capacidade tecnológica e produtiva da base industrial de defesa, esperada como resultado da contratação;

IV - sustentabilidade do ciclo de vida do Prode;

V - garantia de continuidade das capacitações tecnológicas e produtivas a serem exigidas;

VI - possíveis condições de financiamento; e

VII - parâmetros para valoração da relação entre benefício e custo.

Art. 7º O TLE deverá prever que os editais e os contratos conterão cláusulas relativas a:

I - transferência do conhecimento tecnológico empregado ou participação na cadeia produtiva para empresa nacional produtora de Prode ou para ICT, na hipótese do art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 12.598, de 2012;

II - garantias que devam ser apresentadas pelas Empresas de Defesa - ED e EED quando participarem de licitações de que trata o art. 9º do Decreto nº 7.970, de 2013;

III - entrega do Relatório Anual de Resultados da Base Industrial de Defesa - RARBID de que trata o art. 10 do Decreto nº 7.970, de 2013, pela empresa vencedora; e

IV - possibilidade de cadastramento como ED a qualquer tempo, mesmo após a abertura do procedimento licitatório, observado o disposto no art. 13, parágrafo único, do Decreto nº 7.970, de 2013.

Parágrafo único. O TLE e o edital devem estabelecer cláusula prevendo que a empresa vencedora, caso não tenha o produto objeto do certame licitatório classificado pelo Ministério da Defesa, deverá iniciar o processo de classificação até a assinatura do contrato, o que deverá ser verificado pela área requisitante.

Art. 8º Compete ao Ministro de Estado da Defesa, ouvida a CMID, autorizar o procedimento

licitatório nos casos previstos no art. 2º, inciso I.

§ 1º A autorização de que trata o caput será válida por três anos, a contar da publicação do despacho decisório do Ministro de Estado da Defesa no Diário Oficial da União - DOU.

§ 2º O TLE permanecerá válido e eficaz no prazo do § 1º para contratações relativas ao mesmo objeto, desde que resguardada a capacidade inovadora de que trata o art. 12, § 2º, inciso II, do Decreto nº 7.970, de 2013.

Art. 9º O edital, o contrato e demais anexos farão menção ao TLE.

Art. 10. Caberá à área requisitante a ampla divulgação do TLE.

Parágrafo único. A divulgação que trata o caput dar-se-á, no mínimo, por meio de publicação no DOU e divulgação no sítio eletrônico do órgão ou entidade.

CAPÍTULO III

TRAMITAÇÃO DO TERMO DE LICITAÇÃO ESPECIAL

Art. 11. A tramitação do TLE observará as seguintes fases:

I - envio do TLE pela área requisitante, por meio de ofício, via cadeia de comando, no caso das Forças Singulares, e pelos órgãos e entidades interessadas ao Diretor do Departamento de Produtos de Defesa - DEPROD da Secretaria de Produtos de Defesa - SEPROD do Ministério da Defesa;

II - inclusão do TLE na pauta da RT-CMID com data mais próxima, que verificará a conformidade legal do documento, e poderá concluir:

a) pelo encaminhamento do TLE para deliberação da RD-CMID, com parecer favorável ou desfavorável; ou

b) pela indicação de ajustes a serem efetivados no TLE pela área requisitante;

III - inclusão do processo na pauta da RD-CMID, que poderá emitir parecer favorável ou desfavorável;

IV - envio de ofício ao Presidente da CMID, pela Secretaria-Executiva, com nota técnica e minuta de despacho decisório, que serão submetidos ao Ministro de Estado da Defesa para autorização do procedimento licitatório;

V - envio do despacho decisório assinado à Assessoria de Atos e Procedimentos - ASSAP do Gabinete do Ministro de Estado da Defesa para publicação no DOU; e

VI - inclusão de cópia do ato publicado no processo pela ASSAP e envio ao DEPROD da SEPROD, para ciência, comunicação à área requisitante e à Central de Compras do Ministério da Economia - ME, quando for o caso, observado o disposto no art. 13, parágrafo único, com posterior arquivamento.

§ 1º A CMID poderá se reunir em caráter extraordinário, por meio de convocação de seu Presidente, para fins de análise do TLE.

§ 2º Na hipótese do inciso II, alínea "b", a RT-CMID poderá solicitar:

I - que o documento, após ajustes, seja encaminhado, por meio de comunicação eletrônica institucional, à Secretaria-Executiva da CMID, para apresentação à RD-CMID pela área requisitante; ou

II - a designação de data para apresentação do novo documento em reunião.

§ 3º O DEPROD da SEPROD é a unidade responsável pela Secretaria-Executiva da CMID, de acordo com o art. 2º-F do Decreto nº 7.970, de 2013.

CAPÍTULO IV

UTILIZAÇÃO DA CENTRAL DE COMPRAS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Art. 12. Quando se optar pela realização do processo licitatório por meio da Central de Compras do ME, os objetos licitatórios que envolvam TLE terão suas conformidades processuais verificadas pela SEPROD do Ministério da Defesa, com subsídios prestados pelos órgãos e entidades interessados.

§ 1º Caberá à SEPROD a verificação, no ato de abertura da Intenção de Registro de Preço (IRP), da conveniência de autorizar ou recusar a participação de outros órgãos governamentais interessados em adquirir o objeto proposto por TLE.

§ 2º Quando a proposta de TLE envolver produtos controlados, deverá ser observada a legislação aplicável quanto a restrições de aquisição dos referidos produtos, ouvidos os respectivos órgãos e entidades controladores, especialmente a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, do Exército Brasileiro.

§ 3º O DEPROD da SEPROD encaminhará a previsão de licitações por TLE à Central de Compras do ME no ano anterior de suas execuções, conforme calendário daquele Ministério, para fins de inclusão no respectivo portfólio e previsibilidade das demandas.

Art. 13. A área requisitante avaliará a oportunidade e a conveniência da utilização da Central de Compras do ME nos procedimentos licitatórios propostos por TLE.

Parágrafo único. Caso a área requisitante decida pela utilização da Central de Compras do ME, deverá comunicar oficialmente a intenção no ato da proposição do TLE à Secretaria-Executiva da CMID.

Art. 14. Poderão ser criadas subcomissões temáticas para assessoramento da CMID na apreciação dos TLE, observado o disposto no art. 15 do Anexo da Portaria nº 4.115/GM-MD, de 8 de dezembro de 2020.

Art. 15. As autoridades competentes dos órgãos ou entidades interessadas nas aquisições realizadas por TLE serão as responsáveis pelo acompanhamento e a fiscalização dos atos decorrentes.

Art. 16. A centralização das licitações na Central de Compras do ME que envolverem TLE será realizada de forma gradual, observado o disposto no art. 131, § 4º do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As Organizações Militares das Forças Armadas, sempre que promoverem procedimentos licitatórios, deverão verificar a possibilidade de aplicação das normas relativas ao Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa, instituído pela Lei nº 12.598, de 2012.

Art. 18. O Ministério da Defesa disponibilizará em seu sítio eletrônico, no espaço reservado às publicações da CMID, modelo explicativo e instruções complementares para orientar e esclarecer dúvidas na elaboração de TLE.

Art. 19. Fica revogada a Portaria nº 4.182/GM-MD, de 14 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 14, Seção 1, página 19, de 21 de janeiro de 2021.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.